

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10830/003.131/91-21

Sessão de 24 de Março de 1995

ACORDAD Nr. 108-01.929

Recurso nr. : 03.612 - FINSOCIAL/FAT - EX: 1987

Recorrente : ROBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

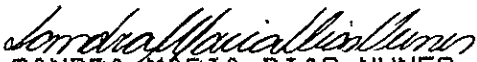
Dá-se provimento ao recuso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI 1995


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 10830/003.131/91-21

ACORDÃO Nr. 108-01.929

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.

Bst

Processo nº 10830.003131/91-21

Recurso nº: 03.612

Acórdão nº: 108-01.929

Recorrente: ROBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **ROBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 48.708.887/0001-01, com domicílio tributário na Rua Polônia, 216, Amparo/SP., em 09/03/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/02/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 445.682,36, em 23/04/91, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10830.003128/91-17.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 12/09/94, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.382. *MM*
GA

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.929

Processo nº 10830.003131/91-21

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

